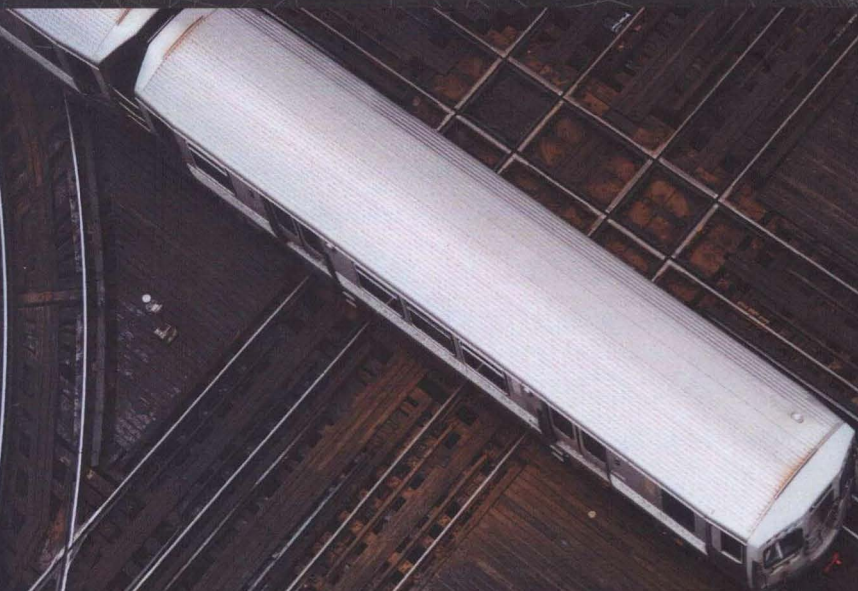


NESTA EDIÇÃO:

**OS DESAFIOS DO MODELO DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO A PARTIR DA EDIÇÃO DO NOVO
MARCO LEGAL – LEI 14.273/2021**



REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, INFRAESTRUTURA,
REGULAÇÃO E COMPLIANCE

• **RDAI** **27**

ANO 7 • n. 27 • out./dez. • 2023

*Journal of Administrative Law, Infrastructure,
Regulation and Compliance*

N. 7 • ISSUE 27 • Oct.–Dec. • 2023

HERMENÉUTICA CONSTITUCIONAL

COORDENAÇÃO

**AUGUSTO NEVES DAL POZZO E
RICARDO MARCONDES MARTINS**



THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

UNIVERSALIZAÇÃO E EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS NO SETOR DE SANEAMENTO

UNIVERSAL ACCESS AND INTERNATIONAL EXPERIENCES IN THE WATER AND SANITATION SECTOR

RAFAEL VÉRAS DE FREITAS

Professor Responsável do LLM em Infraestrutura da FGV Direito Rio. Doutorando e Mestre em Direito da Regulação pela FGV Direito Rio.
ORCID: [<https://orcid.org/0009-0002-2322-312X>].
rafael.veras@bcvl.com.br

FREDERICO A. TUROLLA

Diretor Presidente PSP Hub. Doutor e Mestre em Economia de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas – SP com intercâmbio em *International Economics and Finance* pela Brandeis University.
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-7313-6705>].
fredturolla@pezco.com.br

JOSÉ EGÍDIO ALTOÉ JUNIOR

Bacharel em Direito pela UFRJ. Pesquisador do LLM em Infraestrutura e Regulação da FGV Direito Rio.
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-6659-2182>].
jose.altoe@bcvl.com.br
DOI: [10.48143/RDAI.27.freitas].

Recebido: 18.02.2023. Received: Feb 18th, 2023
Aprovado: 30.05.2023. Approved: May 30th, 2023

ÁREAS DO DIREITO: Administrativo; Internacional

RESUMO: O presente ensaio tem por desiderato apresentar soluções normativas que visem a equacionar a nova obrigação regulatória de universalização trazida pela Lei 14.026/2020 com o atual estado de coisas normativo setorial. Para tanto, o presente ensaio percorrerá o seguinte itinerário. Em primeiro lugar, será apresentado o arcabouço jurídico trazido pelo Novo Marco do

ABSTRACT: The purpose of this essay is to present normative solutions that aim to address the new regulatory obligation of universalization brought by Law 14,026/2020 in line with the current normative status. To this end, this essay will follow the following itinerary. First, the legal framework brought by the New Sanitation Framework will be presented regarding the Universalization

Saneamento a propósito das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água de esgotamento sanitário. Depois, pretende-se investigar as normatizações internacionais sobre o tema, com o desiderato de se extrair do *benchmarking* internacional diretrizes para a proposição de normativos, que possam orientar a normatização infraconstitucional de tal objetivo regulatório desejado pelo Novo Marco Regulatório. Ao final, serão apresentadas conclusões a propósito da pesquisa realizada.

PALAVRAS-CHAVE: Saneamento – Universalização – Modelo francês – Modelo inglês – Modelos chileno e colombiano – Alternativas regulatórias.

goals for water supply and sewage services. Then, the international normalizations on the theme is investigated with the desideratum of extracting from such international benchmarking guidelines for the proposition of normatives that may guide the infra-constitutional normalization of the regulatory objective of the New Regulatory Framework. Conclusions and policy recommendations are presented at the final section.

KEYWORDS: Water and sanitation – Universal access – French model – English model – Chilean and colombian models – Regulatory alternatives.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A universalização como objetivo central do Novo Marco Regulatório do Saneamento. 3. A universalização do saneamento básico nas normas do *benchmarking* internacional. 3.1. Modelo inglês. 3.2. Modelo francês. 3.3. Modelo holandês. 3.4. Modelo chileno. 3.5. Modelo colombiano. 4. Conclusões. 5. Referências. 6. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

O¹ saneamento básico (espécie do gênero saneamento ambiental) compreende as fases da captação, tratamento, adução de distribuição da água e de tratamento e disposição final do esgoto. Cuida-se de um ciclo de cadeias que se relacionam, diretamente, com a saúde pública (considerando que a sua ausência importa na profusão de diversas doenças, a exemplo da cólera, leptospirose e febre tifoide²) e com o meio ambiente (uma vez que os esgotos urbanos constituem uma das maiores fontes de poluição dos recursos hídricos³). Sob o aspecto jurídico, cuida-se de um serviço público, seja por ser prenhe de

1. Como citar este artigo | *How to cite this article:*

- FREITAS, Rafael Vêras de; TUROLLA, Frederico A.; ALTOÉ JUNIOR, José Egidio. Universalização e experiências internacionais no setor de saneamento. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura* | RDAI, São Paulo, v. 7, n. 27, p. 49-77, out./dez. 2023. DOI: [10.48143/RDAI.27.freitas].
- INSTITUTO TRATA BRASIL. *Manual do saneamento básico*. Disponível em: [<https://tratabrasil.org.br/manual-do-saneamento-basico/>]. Acesso: 21.02.2023.
- SISTEMA Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS 2014) e Estudo Trata Brasil “Perdas de água: desafios ao avanço do saneamento básico e à escassez hídrica – 2015”. *Trata Brasil*. Disponível em: [www.tratabrasil.org.br]. Acesso em: 21.02.2023. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: [www.ibge.gov.br]. Acesso em: 21.02.2023. Ver ainda:

essencialidade à população⁴, seja por ser veiculado, por intermédio de infraestruturas de redes (o que enseja a sua configuração como um monopólio natural), seja pelos impactos diretos que provoca na urbe de determinada municipalidade⁵.

Mais que isso, cuida-se de um serviço público municipal, como, enfim, ficou assentado, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.842-RJ⁶, por se tratar de um serviço público local, nos quadros do disposto no art. 30, V, da CRFB⁷.

“Não basta ter água. É preciso ter água limpa. A pesquisa Indicadores de Desenvolvimento Sustentável (IBGE), publicada em 2012, mostra que a falta de saneamento é um dos maiores problemas do país. Grande quantidade de esgoto não tratado é lançada em rios, lagos e represas, constituindo um dos principais fatores do baixo índice de qualidade da água, o que ameaça a saúde da população e a preservação do meio ambiente” (CADA gota é preciosa. *Em discussão*, ano 5, n. 23, dez. 2014. Disponível em: [www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/escassez-de-agua/index.html]. Acesso em: 21.02.2023).

4. Tanto é verdade que há quem entenda se tratar de direito social, como Wladimir Antônio Ribeiro: “O art. 6º da Constituição Federal, dedicado aos direitos sociais, não prevê o saneamento básico ou a salubridade ambiental como um direito social específico, como pode se verificar de sua redação atual: “[s]ão direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Tampouco, há outros dispositivos constitucionais que, expressamente, reconhecem o saneamento básico como um direito *in se*. Porém, dos direitos reconhecidos no art. 6º possível se derivar o “direito ao saneamento básico”. Por exemplo, quando a Constituição se refere ao direito à alimentação, evidentemente se refere também ao direito de acesso à água potável, porque a água é o principal alimento. Afora isso, no direito à saúde se encontra implícito o direito ao saneamento básico, bem como no direito à moradia (adequada) também está presente o saneamento básico (RIBEIRO, Wladimir Antônio. O saneamento básico como um direito social. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 229-251, out.-dez. 2015).
5. No mesmo sentido, MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo; CORDEIRO, Berenice de Souza (Coord.). A regulação no setor de saneamento. Brasil. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Programa de Modernização do Setor de Saneamento (PMSS). *Instrumentos das políticas e da gestão dos serviços públicos de saneamento básico*. Brasília, 2009. p. 175. BUSTAMANTE, Maria Magalhães de. Ensaio sobre o estado da arte da regulação do setor de saneamento básico. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 18, n. 99, p. 191-211, set.-out. 2016. DINIZ, Cláudio Smirne. Saneamento básico e regulação. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 7, n. 27, jul.-set. 2009.
6. STF – Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.842-RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06.03.2013.
7. No mesmo sentido, SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2000, 3. ed., rev., e atual., p. 155 e ss. GRAU, Eros Roberto. Regiões Metropolitanas: Uma necessária revisão de concepções. *Revista dos Tribunais*, ano 68, v. 521, 1979. p. 40. ARAÚJO SILVA, Íris. Regiões metropolitanas e autonomia Municipal. *Revista de Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, 35, 1981.

A despeito da qualificação do saneamento como um serviço público (e de sua direta relação com princípio da dignidade da pessoa humana), fato é que se trata de um dos poucos serviços veiculados, por intermédio de infraestruturas, que não atingiram patamares mínimos de universalização. E isso tem relação com a arquitetura normativa que engendrou, durante décadas, a exploração monopólicia pública de tais atividades (notadamente, por intermédio de empresas estatais estaduais – CESBS e por estruturas públicas locais), que malfadou pela insuficiência do sistema de incentivos em dar conta dos objetivos de acesso universal.

Nesse quadrante, teve lugar, primeiramente, o advento da Lei 11.445/2007, que trouxe da universalização, estabelecendo-a em seu art. 2º como princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento básico e em seu art. 11º, inciso II, como um dos elementos de condição de validade dos contratos que tenham por objetivo a prestação desses serviços. *In verbis*, o inciso II criou a condição de validade dos contratos de saneamento “a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico” o que implicaria, em tese, na ideia de que a contratualização dos serviços estaria cercada por estudos que avaliariam a universalização como um de seus componentes, em linha com a unidade correspondente ao titular do mecanismo de planejamento estabelecido naquela lei, o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Esse processo de planejamento ganhou consideração mais explícita da universalização, com o dever de definição de “objetivos e metas de curto, médio e longo prazos” já admitindo soluções graduais e progressivas, em compatibilidade com outros planos setoriais (art. 19 da Lei 11.445/2007). A mesma lei ainda facultou a criação de fundos voltados à universalização, em seu art. 13, permitindo a utilização destes como fontes ou garantias em operações de crédito para o financiamento da universalização.

Se a Lei 11.445/2007, à época, ofereceu algum avanço relativamente ao *status quo ante*, com uma contribuição de certa forma marginal em direção à promoção da universalização dos serviços, seus efeitos se mostraram exatamente nessa direção, mas de fraca intensidade. Trabalhos acadêmicos posteriores, como o que foi realizado pela Profa. Dra. Raquel Pereira Pontes⁸, em sua tese de Doutorado na Universidade Federal de Viçosa (UFV), com modelagem econométrica apropriada, evidenciam que a taxa de investimento após a Lei teve algum crescimento, mas este crescimento não se sustentou no tempo. Mesmo o modelo regulatório empregado após a Lei 11.445/2007 não trouxe resultados significativos capazes de alterar o quadro brasileiro do setor de saneamento em direção ao acesso universal. Essa constatação científica está em linha com a percepção dos agentes, de que o sistema de incentivos trazido pela Lei 11.445/2007, embora

8. PONTES, Raquel Pereira. *Impactos do planejamento e da regulação no desempenho das empresas do setor saneamento*. Tese de Doutorado em Economia Aplicada – Universidade Federal de Viçosa – UFV, Viçosa, 2020.

apontando na direção correta, não trouxe a potência necessária para um salto no atendimento da população brasileira.

É nesse contexto que nasce a Lei 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento), que tem por desiderato principal estabelecer uma adequada governança regulatória, por intermédio de um sistema de incentivos mais potente e decisivo, vocacionado à necessária universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do seu art. 11-B. O ponto fulcral da norma foi o estabelecimento da obrigação dos titulares (sozinhos ou a partir da prestação regionalizada de que trata o art. 2º, inciso XIV e art. 3º, inciso VI, da Lei 11.445/2007) proporcionarem o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, nos termos do art. 11-B, acrescido pela Lei 14.026/2020 à Lei 11.445/2007.

Tal objetivo regulatório, por evidente, não é gracioso. De fato, alguns dos principais desafios para o atendimento das metas de universalização, trazidas pelo novo marco regulatório, são notáveis. Em primeiro lugar, é de se compatibilizá-lo com a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão. É dizer: as modelagens dos projetos deverão ser capazes de garantir, ao mesmo tempo: (i) o volume mínimo dos investimentos para o alcance das metas com uma tarifa módica, cobrada dos usuários; e (ii) um retorno suficiente para atrair investidores privados interessados nos projetos.⁹ Razão pela qual se expediu o Decreto 10.710/2021, que regulamenta o art. 10-B, da Lei 11.445/2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de saneamento, com contratos regulares em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização. Em segundo lugar, há que se considerar como levar ao acesso universal as soluções em que a abrangência dos contratos seja inferior à da jurisdição do titular – cabendo as hipóteses de ampliação do contrato, contratualização ou prestação direta das áreas remanescentes, sempre levando em conta que o titular dispõe de margens em que o atendimento estará dispensado, ou seja, 1% do abastecimento de água e 10% do esgotamento sanitário.

Daí o objetivo do presente artigo. Apresentar soluções normativas que visem a equacionar a nova obrigação regulatória com o atual estado de coisas normativo setorial.

9. Na lição de Pedro Henrique Braz de Vita e Murilo Tabora Ribas: “Para conferir blindagem específica a estruturas econômico-financeiras com volumes tão elevados de investimentos, é fundamental que os gestores responsáveis pela modelagem deem especial atenção à sistemática de remuneração e das garantias prestadas em favor dos parceiros privados (...). Apenas uma disciplina eficiente, segura e estável desses mecanismos é capaz de garantir o payback dos investimentos e dar o retorno financeiro esperado pelos agentes, o que se mostra imprescindível para o alcance dos objetivos da concessão” (VITA, Pedro Henrique Braz de; RIBAS, Murilo Tabora. Planejando concessões de saneamento básico: boas práticas na estruturação de projetos. In: GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VASCONCELOS, Andréa Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). *Novo marco legal do saneamento*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 196).

Para tanto, o presente ensaio percorrerá o seguinte itinerário. Em primeiro lugar, será apresentado o arcabouço jurídico trazido pelo Novo Marco do Saneamento a propósito da universalização, com vistas a situar o objeto e o problema de pesquisa. Depois, pretende-se investigar as normatizações internacionais sobre o tema, com o desiderato de se extrair, do *benchmarking* internacional, diretrizes para a proposição de normativos, que possam orientar a normatização (por intermédio de normas de referência e de normas de entidades subnacionais) do objetivo regulatório da universalização trazido pela Lei 14.026/2020. Ao final, serão apresentadas conclusões a propósito da pesquisa empreendida.

2. A UNIVERSALIZAÇÃO COMO OBJETIVO CENTRAL DO NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO

O art. 3º, inciso III, do Novo Marco Regulatório, estabelece que a universalização se dará pela “ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico”. Razão pela qual, para parcela da academia jurídica brasileira, o novo marco regulatório elegeu a universalização do saneamento como princípio (mandamento de otimização) setorial, devendo ser realizado “no maior grau possível” e alçado à métrica ou ao parâmetro apto a avaliar o mérito de quaisquer ações, públicas ou privadas, no setor de saneamento.¹⁰

Sobre os aspectos jurídicos do tema, Gustavo Kaercher Loureiro e Egon Bockmann Moreira¹¹ lecionam que o comando do art. 11-B tipifica um Fato do Príncipe da União (com espeque no art. 21, XX, da CRFB), dirigido aos titulares do serviço de saneamento básico, exigindo a tomada de providências para atingir um estado de coisas tomado como desejável. Nesse sentido, caso a solução para a universalização seja por via contratual, então, os negócios jurídicos devem incorporar ou ser ajustados para acolher as metas de universalização. É dizer: para os contratos em curso (sejam de programa ou de concessão), trata-se de uma modificação necessária.

Além disso, a doutrina especializada já se manifestou no sentido de que o art. 11-B, do Novo Marco Regulatório do Saneamento, prescreve uma modalidade de “regulação por performance”, por assim dizer, espécie de técnica regulatória que, em vez de prescrever exatamente quais condutas devem os regulados adotar, “limita-se a estabelecer metas de desempenho, com base em parâmetros mensuráveis, objetivos e bem definidos

10. Sobre o tema, ver: LOUREIRO, Gustavo Kaercher; MOREIRA, Egon Bockmann. A privatização de empresas estatais de saneamento: breve estudo do “caso Corsan”. In: GUIMARÃES, Fernando Vernalha (org.). *O novo direito do saneamento básico: estudos sobre o novo marco legal do saneamento básico no Brasil* (de acordo com a Lei 14.026/2020 e respectiva regulamentação). Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 238.

11. De acordo com o art. 11-B, § 1º, da Lei 11.445/2007, os contratos em vigor que não possuem as metas de universalização definidas pelo novo marco regulatório deverão viabilizar a sua inclusão até o dia 31 de março de 2022.

de forma a tornar seus incentivos econômicos mais potentes e decisivos em direção ao acesso universal. Nada obstante, tal desiderato só será atingido se a Lei 14.026/2020 for objeto de uma adequada regulação, que viabilize o atendimento de tal objetivo regulatório de forma economicamente sustentável.

Diante de todas as pesquisas empreendidas, é possível se concluir, a partir da análise do *benchmarking* internacional realizada, uma regulação a ser formatada com o desiderato de universalização deve ser lastreada: (i) no reforço do papel da regulação, que no Brasil envolve necessariamente os papéis nacionais atribuídos à Agência Nacional de Águas e aos reguladores infranacionais respectivos; (ii) no trespasse gradual da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à iniciativa privada, criando um importante poder de incentivo a partir da contratualização dessas relações; (iii) na fixação de regras tarifárias e de exploração dos serviços que sejam claras e permitam a necessária expansão dos serviços; (iv) no estabelecimento de um sistema tarifário baseado em critérios de eficiência e nas necessidades de autofinanciamento; (v) na regulação de um sistema transparente de concessão de subsídios, seja concedendo via tarifas ou diretamente aos usuários de baixa renda; (vi) no fortalecimento dos indicadores de desempenho e divulgação pública dos resultados dos serviços prestados (Regulação por Exposição); e (vii) na elaboração de um quadro regulatório específico para áreas rurais, levando-se em conta as particularidades locais e com participação direta dos usuários afetados.

5. REFERÊNCIAS

- AMPARO, Paulo Pitanga do; CALMON, Katya Maria Nasiaseni. *A experiência britânica de privatização do setor de saneamento*. Texto para discussão 701. Brasília: IPEA, 2000.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de; D'OLIVEIRA, Rafael Daudt. Considerações iniciais sobre a Lei 14.026/2020: Novo Marco regulatório do saneamento básico. In: GUIMARÃES, Fernando Vernalha (Org.). *O novo direito do saneamento básico: estudos sobre o novo marco legal do saneamento básico no Brasil (de acordo com a Lei 14.026/2020 e respectiva regulamentação)*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- ARAUJO, Cíntia Leal Marinho de; BRAGANÇA, Gabriel Godofredo Fiuza de; FARIA, Diogo Mac Cord de. A Lei 14.026/2020 e a remoção das barreiras ao investimento privado. In: DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). *O novo marco regulatório do saneamento básico*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- ARAUJO SILVA, Íris. Regiões metropolitanas e autonomia Municipal. *Revista de Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, 35, 1981.
- BUSTAMANTE, Maria Magalhães de. Ensaio sobre o estado da arte da regulação do setor de saneamento básico. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 18, n. 99, p. 191-211, set.-out. 2016.
- CADA gota é preciosa. *Em discussão*, ano 5, n. 23, dez. 2014. Disponível em: [www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/escassez-de-agua/index.html]. Acesso em: 21.02.2023.

- CARVALHO, Vinícius Marques de. *O direito do saneamento básico*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- CONPES – Consejo Nacional de Política Económica y Social. *Documento Conpes 3253: Importancia estratégica del programa de modernización empresarial en el sector de agua potable y saneamento básico*, Bogotá, 2003.
- DEMOLINER, Karine Silva. *Água e saneamento básico: regimes jurídicos e Marcos Regulatórios no ordenamento brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- DINIZ, Cláudio Smirne. Saneamento básico e regulação. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 7, n. 27, jul.-set. 2009.
- DONZIER, Jean-François. Propos introductifs. In: DROBENKO, Bernard (Org.). *La Loi sur l'Eau de 1964: Bilans et perspectives*. Paris: Édition Johanet, 2015.
- FORTINI, Cristiana; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Novo Marco do Saneamento e a atividade regulatória. In: DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). *O novo Marco Regulatório do saneamento básico*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- GRAU, Eros Roberto. Regiões metropolitanas: uma necessária revisão de concepções. *Revista dos Tribunais*, ano 68, v. 521, 1979.
- INSTITUTO TRATA BRASIL. *Manual do saneamento básico*. Disponível em: [<https://tratabrasil.org.br/manual-do-saneamento-basico/>]. Acesso: 21.02.2023.
- LEBEIS, Fabricio de Andrade. *Universalização dos serviços de água e esgoto à população brasileira: desafios do novo marco regulatório do saneamento básico*. Dissertação (Mestrado em Economia), Fundação Getulio Vargas – FGV, 2021.
- LOUREIRO, Gustavo Kaercher; MOREIRA, Egon Bockmann. A privatização de empresas estatais de saneamento: breve estudo do “caso Corsan”. In: GUIMARÃES, Fernando Vernalha (Org.). *O novo direito do saneamento básico: estudos sobre o novo marco legal do saneamento básico no Brasil (de acordo com a Lei 14.026/2020 e respectiva regulamentação)*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- MACHADO, Adriana de Souza. *A estrutura tarifária e a universalização dos serviços de saneamento básico: tensões e possíveis conciliações*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getulio Vargas – FGV, 2018.
- MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo; CORDEIRO, Berenice de Souza (Coord.). A regulação no setor de saneamento. Brasil. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Programa de Modernização do Setor de Saneamento (PMSS). *Instrumentos das políticas e da gestão dos serviços públicos de saneamento básico*. Brasília, 2009.
- MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras de. *Comentários à Lei 13.655/2018 (Lei da Segurança para a Inovação Pública)*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- MARQUES, Rui Cunha. *Regulation of water and wastewater services: an international comparison*. Londres: IWA Publishing, 2010.
- MOREIRA, Egon Bockmann; CAGGIANO, Heloísa Conrado; GOMES, Gabriel Jamur. O novo marco legal do saneamento básico (os pontos mais importantes da Medida Provisória 844/2018). *Revista de Direito Público da Economia*, ano 16, 63, 2018.

- NARZETTI, Daniel Antonio; MARQUES, Rui Cunha. Models of subsidies for water and sanitation services for vulnerable people in South American countries: lessons for Brazil. *Water*, 12, 2020.
- NH Consultoria Planejamento. *Regulação da prestação de serviços de saneamento: análise comparada da legislação internacional*. Brasília: Ministério do Planejamento e Orçamento. Secretaria de Política Urbana / IPEA, 1995.
- PONTES, Raquel Pereira. *Impactos do planejamento e da regulação no desempenho das empresas do setor saneamento*. Tese de Doutorado em Economia Aplicada – Universidade Federal de Viçosa – UFV, Viçosa, 2020.
- RIBEIRO, Wladimir Antônio. O saneamento básico como um direito social. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 229-251, out.-dez. 2015.
- SALGADO, Lucia Helena; BORGES, Eduardo Bizzo de Pinho. Análise de impacto regulatório: uma abordagem exploratória. *Texto para discussão 1463*, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2010.
- SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- UNITED KINGDOM. Department for Environment, Food and Rural Affairs. *Water Bill Glossary: water terms*. Nov. 2013. Disponível em: [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/259667/pb-14070-water-bill-glossary.pdf]. Acesso em: 21.02.2023.
- UNITED KINGDOM. *Public Health Act 1848*. Disponível em: [www.legislation.gov.uk/ukpga/Vict/11-12/63/contents/enacted]. Acesso em: 21.02.2023.
- UNITED KINGDOM. *Public Health Act 1875*. Disponível em: [www.legislation.gov.uk/ukpga/Vict/38-39/55/body/enacted/data.xht?view=snippet&wrap=true]. Acesso em: 21.02.2023.
- VITA, Pedro Henrique Braz de; RIBAS, Murilo Taborda. Planejando concessões de saneamento básico: boas práticas na estruturação de projetos. In: GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VASCONCELOS, Andréa Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). *Novo marco legal do saneamento*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

6. JURISPRUDÊNCIA

- STF – Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.842-RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06.03.2013.